



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



GABINETE – Vereador AMANTINOP.PAIVA  
PROJETO DE LEI: Nº 04/2020



**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO  
DO ART. 1º DA LEI Nº 3.854, DE 09  
DE JULHO DE 2019.”

**Art. 1º** - O Art. 1º da lei nº 3.854, de 09 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública o Instituto Educação, Gestão Social, Ambiental e Tecnológica – ABEQUAR, inscrita no CNPJ sob nº. 13.940.800/0001-34 com sede à Rua Waldir Durão, nº 38, Bairro Shell – Linhares, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos 24(vinte quatro) dias do mês de agosto do ano de 2020



**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
VEREADOR – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002974/2020**

**ABERTURA:** 24/08/2020 - 18:11:29

**REQUERENTE:** AMANTINO PEREIRA PAIVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 3854, DE 09 DE JULHO DE 2019.



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

GABINETE – Vereador AMANTINOP.PAIVA  
PROJETO DE LEI: Nº 04/2020



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS  
VEREADORES**

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o presente projeto, considerando que a Organização Social - ABEQUAR, mudou-se para o endereço constante do projeto.

Plenário Joaquim Calmon, aos 24(vinte quatro) dias do mês de agosto do ano de 2020

  
**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
VEREADOR – MDB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**LEI Nº 3.854, DE 09 DE JULHO DE 2019.**

**TORNA DE UTILIDADE PÚBLICA O  
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, GESTÃO  
SOCIAL, AMBIENTAL E TECNOLÓGICA -  
ABEQUAR.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de  
autoridade do Ilustre Vereador JEAN MENEZES, a saber:**

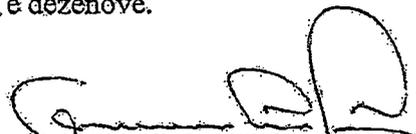
**Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o Instituto Educação, Gestão Social,  
Ambiental e Tecnológica – ABEQUAR, inscrita no CNPJ sob nº.13.940.800/0001-34, com  
sede na Av. Benevenuto Zorzaneli, 911, CEP. 29.915-117, Bairro Bebedouro, Linhares,  
Estado do Espírito Santo.**

**Art. 2ª Ficam assegurados à entidade declarada de utilidade pública, todos os  
direitos decorrentes do reconhecimento desta Lei, nos termos da legislação vigente.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês  
de julho do ano de dois mil e dezenove.**

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.**

  
**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e  
Recursos Humanos



**Prefeitura Municipal de Linhares**

**Estado do Espírito Santo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**Depto de Administração Tributária**

**Alvará de Licença para Localização e Funcionamento**

**Razão Social.:** INSTITUTO ABEQUAR

**Endereço.:** RUA Waldir Durão, 38 - - SHELL LINHARES ES

**Atividade Econômica Principal**

CNAE NFSe - CNAE NFSe - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

**Inscrição Cadastro Econômico Fiscal.:** 0024284

**CNPJ.:** 13940800000134

**Inscrição Estadual.:**

**Data de Emissão.:** 02/04/2020

**Validade.:**



**Restrições**

[Empty box for restrictions]

O presente Alvará deverá ser colocado em lugar visível a disposição da Fiscalização.  
Art. 86 da Lei 2.613/2006

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento  
Bruno Margotto Marfanelli



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.940.800/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/06/2010
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO ABEQUAR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO ABEQUAR	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R WALDIR DURAO	NÚMERO 38	COMPLEMENTO *****
CEP 29.901-650	BAIRRO/DISTRITO SHELL	MUNICÍPIO LINHARES
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO IABEQUAR@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 3372-3077 / (27) 8115-2204	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/06/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/06/2020 às 15:58:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Proprietário: Instituto Abequar  CNPJ: 13.940.800/0001-34  Telefone: (27) 3372.3077 ou 98115.2204  E-mail: iabequar@gmail.com  Técnico Responsável: Kaká Monte Telefone do Técnico: (27) 99779.0073	Dados bancários de referencia:  Cooperativa de Crédito Leste Capixaba – SICOOB Banco nº: 756 Agencia: 3007 Conta Corrente: 91.607-2  Gerente: Leonardo Rodrigues Rosário E-mail: leonardo.rosario@sicoob.com.br Contato: (27) 3264.5650 ou 99895.5000
<b>OBS:</b> em caso de depósito em conta, destacar no rodapé da nota fiscal os dados bancários para transferência.	

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 002974/2020**  
**AUTORIA: VEREADOR AMANTINO PEREIRA PAIVA**

**“DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º,  
DA LEI Nº 3.854, DE 09 DE JULHO DE 2019.”**

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Amantino Pereira Paiva e traz de forma sucinta uma alteração na redação de um artigo da lei que declarou utilidade pública o instituto ABEQUAR, a lei municipal 3.854/2019.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favoráveis ao prosseguimento.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 62. Compete:**

**III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:**

[...]

**c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;**

**§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas. (grifo nosso)**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, apenas a alteração da redação, conseqüentemente, de fácil compreensão, motivo pelo qual deve prosseguir com sua tramitação.

A instituição ABEQUAR mudou de endereço e para manter seu cadastro de forma regular e continuar cumprindo sua finalidade foi apresentado o projeto para alterar a redação do artigo 1º da Lei 3.854/2019, constando agora seu novo endereço.

Não havendo quaisquer outras mudanças, estando o endereço atual dentro da sede do município de Linhares, o caminho a seguir é pelo parecer favorável a aprovação do projeto em análise.

**Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 002974/2020.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.



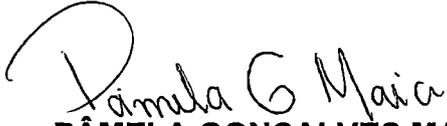
**FRANCISCO TARCISIO SILVA**

**Presidente**



**GELSON LUIZ SUAVE**

**Relator**



**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

**Membro**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 002974/2020**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **AMANTINO PEREIRA PAIVA**, que *"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 3.854, DE 09 DE JULHO DE 2019"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência concorrente com o Poder Executivo para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, a matéria tratada no projeto de lei em destaque, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva instituir no Calendário Oficial do Município a *"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 3.854, DE 09 DE JULHO DE 2019"*.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

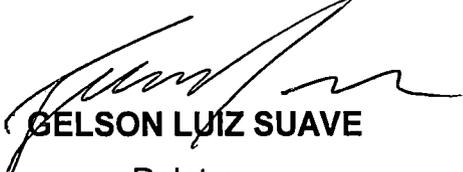
Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002974/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.



**TOBIAS COMETTI**  
Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**  
Relator



**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 002974/2020**

**"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO  
ART. 1º DA LEI Nº 3.854, DE 09 DE  
JULHO DE 2019".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 3.854, DE 09 DE JULHO DE 2019".

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 15, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:*

Preliminarmente, devemos ressaltar que não há vício de iniciativa, pois o presente projeto de iniciativa do legislativo municipal não invade a competência do Chefe do Executivo.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da

  
Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que não impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

No que tange a formalidade para a proposição de projeto que vise alterar o endereço de instituição privada já declarada de utilidade pública através da lei nº 3.854/19, não encontra nenhum óbice legal para tanto.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os

  
Página 2



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico